



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.006000/2008-15  
**Recurso n°** 19.515.006000200815 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-002.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2015  
**Matéria** CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** KSP PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/04/2004, 12/08/2004, 20/08/2004

**FATO GERADOR. INTERPRETAÇÃO.**

A definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 13/04/2004, 12/08/2004, 20/08/2004

**FATO GERADOR. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NÃO RECÍPROCAS MEDIANTE ENCONTRO DE CONTAS REALIZADO POR TERCEIRO. OCORRÊNCIA.**

A distribuição de dividendos mediante transferência direta de recursos de uma terceira sociedade, de quem o contribuinte é também credor de dividendos, caracteriza sistema que produz efeito de financeira e dá azo a ocorrência do fato gerador da Contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente**

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça.

## Relatório

KSP Participações teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 89 a 92, para formalização da determinação e da exigência de crédito tributário referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira—CPMF. A exação montou a R\$ 853.157,50. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 78 a 86, intimada a esclarecer de que forma foram pagos os dividendos a seus quotistas, o contribuinte informou que não possuía conta corrente no período e, portanto não possuía extratos bancários a apresentar. Informou também que os recursos financeiros utilizados para pagamento dos dividendos são oriundos de dividendos do investimento como acionista de NESLIP S/A - CNPJ 19.654.466/0001-39, e, que tais valores não transitaram em conta corrente, ou seja, os pagamentos de dividendos aos quotistas da KSP saíram diretamente da conta corrente de NESLIP S/A.:

DATA PAGTO. NESLIP	DATA PAGTO KSP	VALOR - R\$
13/04/2004	13/04/2004	363.555,88
12/08/2004	12/08/2004	68.961.003,35
20/08/2004	20/08/2004	28.211.319,55

Concluiu que o procedimento adotado pela KSP PARTICIPAÇÕES LTDA., visou única e exclusivamente a afastar a tributação da CPMF, cabendo no caso a cobrança da mesma sobre os valores mencionados no parágrafo anterior.

Em impugnação, o autuado arguiu cerceamento do direito de defesa por insuficiência de fundamentação. Disse que o seu procedimento foi lícito e visou apenas a simplificar a distribuição de dividendos, evitando gastos desnecessários. Rechaça a ocorrência do fato gerador da Contribuição, vez que a distribuição de dividendos *in natura*, ainda que possa ser considerada como movimentação financeira, dentro do conceito trazido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, claramente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência.

A 3ª Turma da DRJ/CPS julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 05-40.452, de 22 de março de 2013, fls. 145 a 153, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF*

*Data do fato gerador: 13/04/2004, 12/08/2004, 20/08/2004*

*CPMF. FATO GERADOR.*

*Para que se configure o fato gerador da CPMF basta que a operação liquidada ou o lançamento realizado tenham o mesmo*

*efeito de circulação escritural ou física de moeda, ainda que não intermediados por instituição financeira. A distribuição de lucros mediante transferência direta de recursos de uma terceira empresa de quem a autuada era, por sua vez, também credora de dividendos não descaracteriza a ocorrência de duas movimentações financeiras com o poder liberatório que lhes são próprios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoadado de fls. 183 a 200, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a tese de defesa de que não há incidência da CPMF na distribuição de dividendos *in natura*. Rechaça a caracterização de um "sistema organizado", para fins de aplicação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996. Insiste na validade da distribuição de dividendos *in natura*, ou seja, em bens ou créditos.

Pede provimento.

A numeração das folhas refere-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 183 a 200 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-3ª Turma nº 05-40.452, de 22 de março de 2013.

O argumento recursal fundamental é o de inoccorrência do fato gerador da CPMF na operação de distribuição de lucros pela contribuinte aos seus sócios, mediante transferência dos dividendos da sociedade de que participava a recorrente diretamente para seus próprios quotistas.

Liminarmente, descarto a qualificação da distribuição de dividendos constatada nos autos como sendo *in natura*, pois não houve distribuição de outros ativos em favor da acionista (KSP Participações Ltda) em contrapartida a conta de dividendos a receber, mas sim saída de recursos financeiros da conta corrente bancária da Neslip S/A em favor dos sócios daquela acionista.

Também liminarmente, deve-se purgar a lide de discussões a respeito da validade da operação de distribuição de dividendos praticada. A legalidade da operação propriamente dita não está sendo questionada. O que se deve decidir é se os fatos ocorridos caracterizaram ou não hipótese de incidência da CPMF.

O artigo 118 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, assim determina:

*"A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.*

Ratifica-se então que a questão principal consiste em verificar se a operação praticada implica a ocorrência do fato gerador da CPMF, nos termos da Lei que a instituiu (Lei nº 9.311, de 1996, art. 2º):

*Art. 2º O fato gerador da contribuição é:*

- I- o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela manadas;*
- II- o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;*
- III- a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;*
- IV- o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;*
- V- liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;*
- VI- qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."*

Frise-se também que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.311, de 1996, para que se configure a movimentação financeira basta que a operação liquidada ou o lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º representem movimentação financeira, sendo prescindível que haja efetiva circulação física ou escritural de moeda.

A operação consistiu na distribuição de dividendos mediante transferência bancária efetuada por sociedade investida (Neslip S/A) diretamente aos sócios quotistas de sua investidora, ora recorrente, sem trânsito por conta corrente de sua titularidade, em decorrência de um encontro de contas entre essas sociedades.

Assim descrita, ainda que configure movimentação financeira, como admite o próprio recorrente, há de se reconhecer que a operação não se subsume em qualquer das hipóteses fáticas descritas nos incisos I a V do art. 2º. Toca verificar se a operação caracteriza a hipótese residual do inciso VI.

Para tanto, deve ser possível identificar na operação características que permitam presumir a existência de um sistema organizado para efetivar a movimentação financeira ou produzir os efeitos próprios dos fatos descritos nos incisos I a V.

A recorrente defende que a distribuição de dividendos efetuada durante o ano de 2004 jamais poderia ser reputada como parte de um sistema organizado de transmissão de créditos e valores. No seu entender, a caracterização de um sistema organizado, para fins de aplicação do inciso VI, requer a verificação de operações sofisticadas e recorrentes, promovidas no contexto de um sistema informal de transmissão de créditos ou valores, nocivo ao Sistema Financeiro Nacional. Refere ainda jurisprudência deste Colegiado (Acórdão nº 3202-000.462, de 4 de fevereiro de 2010, Rel. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, unânime), segundo a qual a aplicação do inciso VI demanda a realização de um procedimento que produzisse os mesmos efeitos definidos nos outros incisos do mesmo artigo, o que, segundo os termos do voto condutor dessa decisão, consistiriam em efetiva movimentação física ou escritural que pode ser presumida pela ocorrência do débito na conta-corrente.

*Sistema é um conjunto de partes interagentes e interdependentes que, conjuntamente, formam um todo unitário com determinado objetivo e efetuam determinada função<sup>1</sup>.*

Um sistema é um conjunto de elementos interconectados harmonicamente de modo a formar um todo organizado para a produção de um fim. O que dá o caráter sistêmico para esses elementos interconectados é a sua interação. A complexidade ou a frequência delas são irrelevantes para que se atribua caráter sistêmico a esse conjunto de elementos interconectados. Basta que se produza o resultado almejado para essa interação.

O sistema foi descrito no voto condutor da decisão recorrida: o contribuinte-autuado calculou os valores dos dividendos devidos a cada um de seus sócios; confrontou-os com o total de dividendos a receber da sociedade investida Neslip S/A; informou Neslip S/A os nomes, números de contas-correntes e valores que deveriam ser transferidos aos seus quotistas, e; ajustou seus registros contábeis e fiscais de forma a refletir tanto o recebimento dos dividendos que lhes eram devidos, como o pagamento dos lucros a que estava obrigada. A interação sistêmica se revela quando Neslip S/A efetivamente procede a tais transferências e as registra contabilmente a extinção de sua obrigação para com a sociedade investidora. O produto do sistema foi descrito pela recorrente: “*simplificar a distribuição de dividendos, evitando gastos desnecessários....*”.

<sup>1</sup> CHIAVENATO, Idalberto. Princípios de administração: o essencial em teoria geral da administração. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2006, p.249.

Estou convicto, o encontro de contas coordenado pela recorrente é um sistema organizado para efetuar a movimentação de valores para a liquidação das obrigações referidas.

Resta perquirir ainda se esse sistema produz os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores. Para tanto, valho-me da análise do sempre arguto Conselheiro Júlio César, procedida no voto condutor do Acórdão nº 3202-000.462, invocado pelo recurso. Diz o Conselheiro JC (sublinhei):

Assim penso porque aquela norma requer a realização de um procedimento que produza os mesmos efeitos definidos nos outros incisos do mesmo artigo. Todos eles retratam procedimentos que permitem inferir a ocorrência de uma movimentação física ou escritural de moeda como exigido pelo art. 1º. Assim, quando um banco debita a conta-corrente de alguém, o faz para que determinado montante do depósito dessa pessoa, ora extinto, se transforme em novo depósito ou em moeda manual. Em ambos os casos pode haver uma transferência de titularidade (pagamento a alguém mediante saque na boca do caixa ou depósito na conta-corrente dessa outra pessoa) ou mera conversão de depósito em moeda (saque pelo próprio titular da conta) ou ainda mera mudança de local físico do depósito, quando o mesmo titular o deposita em outra conta-corrente.

Todas essas situações constituem movimentação física ou escritural que pode ser presumida pela ocorrência do débito na conta-corrente, movimentação de que o próprio débito é parte. O mesmo raciocínio se aplica aos demais débitos previstos no inciso I e aos créditos do inciso II, com a diferença de que aqui sequer integram eles a própria movimentação, eles apenas indicam a sua ocorrência.

O raciocínio se aplica com maior força ainda ao inciso V. Note-se que aqui se descreve a liquidação de uma operação contratada, o que só pode ser feito mediante uma movimentação financeira, mas não é ela própria a movimentação.

Em síntese, o efeito de que trata a norma do inciso VI (e que deve ser produzido pelo sistema) é a efetiva movimentação física ou escritural de moeda “...*camuflada, porém, por expediente que exige a organização de um sistema próprio.*”

No sistema engendrado pela KSP os efeitos da circulação de moeda são evidentes, pois há extinção de duas obrigações jurídicas distintas: a obrigação de Neslip S/A de pagar dividendos à sua sócia KSP Participações Ltda, e a obrigação de KSP Participações Ltda. de pagar a distribuição de lucros aos seus sócios. E cada uma dessas obrigações consiste em movimentação de moeda, pois, (a) quando Neslip paga dividendos aos seus sócios, em atenção às disposições do art. 205 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deve fazê-lo por meio de crédito dos valores em suas respectivas contas correntes bancárias; entregá-los para que a instituição depositária das ações o faça ou ainda pagá-los mediante cheque nominativo; (b) quando KSP efetua a distribuição de lucros aos seus sócios, deve fazê-lo, da mesma forma, por pagamento em dinheiro, cheque ou crédito em conta corrente bancária. Há pois saída de recursos financeiros da empresa, que poderão ser intermediados por instituição bancária (se cheque ou transferência), ou ter o mesmo efeito, caso os pagamentos fossem feitos em dinheiro não depositado junto àquelas instituições.

Assim, como percuientemente destacado na decisão recorrida, mediante transferência direta de recursos de uma terceira empresa de quem a autuada era também credora de dividendos, subjazem duas movimentações financeiras com o poder liberatório que lhes são próprios: a primeira, que dá quitação à obrigação jurídica que tem Neslip para com sua

sócia KSP a título de distribuição de dividendos e a segunda, da KSP para com seus sócios, com a mesma natureza. Evidencia-se a circulação de moeda, efeito requerido para que se complete a subsunção dos fatos na norma do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996.

A propósito, reside neste ponto – a evidência da circulação financeira – o fundamento para que o Conselheiro Júlio César tenha afastado a incidência da norma do inciso VI no caso concreto decidido pelo Acórdão nº 3202- 000.462.

Tratava-se, naquele caso, da utilização do sistema SIAFI para extinguir um débito tributário do contribuinte contra um crédito a seu favor de que era devedora a União. Concretamente, o contribuinte, ao mesmo tempo devedor e credor da União, fez constar naquele sistema comando para que o montante a que tinha direito fosse reduzido da importância correspondente ao tributo. Em outras palavras, que a efetiva movimentação financeira correspondente ao pagamento pela União dos serviços já prestados pela recorrente se desse pelo montante devido, líquido da importância de que se reconhecia devedora naquela data. Não se encobriu, portanto, movimentação efetiva pela supressão do procedimento capaz de a indicar. Houve apenas um registro contábil no SIAFI, atestando que o crédito a ser pago fosse pelo valor líquido.

O Conselheiro Júlio César ressalva: não havia, no caso que analisou, ordem de pagamento de alguém a favor de terceiro, como ocorre no sistema coordenado pela KSP. Havia tão somente uma ordem de A para B e uma (outra) ordem de B para C. Nem a primeira era creditada na conta de B nem a segunda lhe era debitada. Apenas se creditava em sua conta o valor líquido, permanecendo os instrumentos utilizados totalmente fora das contas-correntes. A tributação aqui, como reconhece o Acórdão nº 3402-000.462, decorre da inexistência de vínculo entre o fornecedor dos recursos e o recebedor do pagamento. De fato, por meio dela uma pessoa que nada deve ao beneficiário (mas deve a outrem) transfere recursos ao primeiro por ordem do segundo (devedor daquele). Ou seja, duas quitações ou dois pagamentos são realizados por meio de uma única movimentação financeira formal; duas movimentações de fato se reduzem a uma formal. Nada obstante, há mesmo uma movimentação entre B e A, que é ocultada pela movimentação direta de A para C.

Com essas considerações, concluo que a distribuição de lucros feita pela recorrente aos seus sócios é fato gerador da CPMF, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.311, de 1996, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 29 de janeiro de 2015



Alexandre Kern

Processo nº 19515.006000/2008-15  
Acórdão n.º **3402-002.627**

**S3-C4T2**  
Fl. 212

---

CÓPIA